



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000121/2003-91
Recurso nº 248.529 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.517 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria Restituição/Comp COFINS
Recorrente PROGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2000

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM INDÉBITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

Em face da necessidade de liquidez e certeza do indébito objeto de restituição/compensação, é indispensável o trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheça.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação datado de 10/01/2003, cujos créditos referem-se a pagamentos indevidos de PIS e COFINS em razão da exclusão na base de cálculo dos valores transferidos a outras pessoas jurídicas, no período de 01/01/1999 a 10/06/2000.

O direito a compensação estaria amparado no Mandado de Segurança nº 2001.71.07.004235-1 que encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS não homologou os pedidos de compensação por entender não ser possível a utilização de créditos amparados em ação judicial antes do efetivo trânsito em julgado da decisão.

Inconformada, a empresa impugnou a decisão que foi mantida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de Apuração : 01/02/1999 a 30/09/2000

Ementa: COMPENSAÇÃO – É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE – A manifestação de Inconformidade apresentada após a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, suspende a exigibilidade dos débitos não extintos pela compensação não homologada.

Compensação não Homologada”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando em síntese que a compensação quando realizada conforme o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 não exige a prévia liquidez e certeza dos créditos, por não constituir forma de extinção dos créditos tributários e sim forma de compensação no âmbito do lançamento por homologação e independe de qualquer ato da Fazenda Pública. Não se confundindo com a compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que possibilita a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições federais.

Neste diapasão, afirma a Recorrente, que as compensações levadas a efeito na égide do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 não sofreram a incidência dos ditames legais do artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, pois, os créditos utilizados na compensação tem origem em recolhimento a maior realizados no período de 01/02/1999 a 10/06/2000, anteriores

à vigência do art. 170-A, incluída no CTN pela Lei Complementar nº 104/01, publicada no Diário Oficial, em 10/01/2001.

Finalizando, a Recorrente pede o direito a compensação em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia e da não-discriminação do contribuinte que propõe ação judicial para o reconhecimento do seu direito

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A lide da questão se prende a exigência para utilização de créditos em pedidos de compensação do trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu tais créditos. A exigência atualmente tem fulcro no art. 170-A do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 104, de janeiro de 2001.

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Antes da edição da LC nº 104/91, o artigo 170 do mesmo CTN, disciplinava a matéria e as exigências para utilização de créditos em pedidos de compensação.

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

A legislação de forma precípua trata da vigência das leis, sempre com visão de aplicação futura, ou seja, a eficácia da lei se faz sentir a partir da sua existência no mundo jurídico. A exigência prevista no art. 170-A do CTN, passou a existir no mundo jurídico a partir da publicação da LC nº 104, em 10 de janeiro de 2001, portanto os pedidos de

ressarcimento e compensações a partir desta data com créditos que tenham origem em decisão judicial, somente poderão ser apresentados quando ocorrer o trânsito em julgado.

No caso em tela, o pedido de ressarcimento foi protocolado em 10/01/2003, posterior a data de publicação da LC nº 104/2001, portanto, a compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da ação judicial.

Quanto à alegação que a exigência do trânsito em julgado da ação judicial não alcançaria as compensações realizadas sob o amparo do art. 66, da Lei nº 8.838/91, também neste ponto não assiste razão a Recorrente.

A compensação é espécie de extinção do crédito tributário e abarca todas as possibilidades de crédito, tanto faz ser a compensação realizada sob a égide do art. 66 da Lei nº 8.833/91 ou nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A previsão para a compensação no direito tributário está prevista no art. 170 do CTN e inicialmente foi possibilitado pela inclusão na Lei nº 8.383/91, da compensação de tributos da mesma espécie, nesta modalidade de compensação, não era prevista uma autorização administrativa para a realização da compensação.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.430/96, que abriu a possibilidade de compensação entre tributos diversos, desta feita, sob autorização administrativa. Em que pese o fato de estarem definidas em diplomas legais diversos, estão abarcadas pelo art. 170 do CTN.

Consoante, a aplicação do art. 170 a todas as compensações tributárias, também a mesa afirmativa vale para o art. 170-A. Portanto, independente do norma legal que ampare a compensação de tributos federais, sempre estarão obrigados a seguir os ditames dos artigos 170 e 170-A do CTN.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira